



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 1296 / 2023

Porto Alegre, 28 de abril de 2023.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do legislativo (PLL) nº 134/22, que “*institui política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no Município de Porto Alegre*”.

Importante referir, que é inquestionável o caráter meritório da proposição, na medida que busca “*definir diretrizes para a política de atenção aos pacientes da doença de Parkinson*”, segundo as palavras do próprio autor na exposição de motivos do projeto. No entanto, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades formais e materiais parciais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção integral por este Poder.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Da análise da redação final, observa-se que restaram aprovados os seguintes comandos:

“Art. 2º A política instituída por esta Lei será desenvolvida com base nos seguintes objetivos:

(...)

V – garantir o direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem a minimizar efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do parkinsoniano; e

Art. 3º As ações direcionadas à efetivação da política de que trata esta Lei poderão ocorrer de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

(...)

VI – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam o atendimento ao parkinsoniano, de forma a otimizar o procedimento de realização dos exames, a entrega de medicamentos, a criação de um protocolo clínico de tratamento da doença e a atualização da cesta de medicamentos;

(...)

IX – implantação de espaços destinados à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar ao parkinsoniano e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento”.

Os incisos acima foram pinçados do texto aprovado tendo em vista apresentarem condições que objetam a possibilidade de que constem do texto a ser sancionado, senão vejamos.

Com relação ao inc. V do art. 2º, considerando que é papel da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) a definição dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS), não há como ser garantido por Lei Municipal o

"direito à medicação e às demais formas de tratamento". Nesse sentido, deve ser observada a Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes da Doença de Parkinson.

Desta forma, o município ao legislar sobre procedimentos desta natureza, e que são abordados mediante normativas exaradas pelo Ministério da Saúde, incorre em claro vício de iniciativa, usurpando competência da União Federal.

Por sua vez, o inc. VI do art. 3º do PLL em comento determina a "*qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam o atendimento ao parkinsoniano*". Percebe-se da leitura do dispositivo que o intento ali contido, o aumento do número de profissionais e da estrutura física da rede de saúde, implica em investimentos significativos por parte do erário público, os quais são pactuados periodicamente com a participação do controle social legalmente instituído.

No mesmo sentido, o inc. IX do art. 3º, assemelhando-se ao inc. VI referido alhures, prevendo a "*implantação de espaços destinados à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar*", implica em custos significativos que não podem ser assumidos, de antemão, na forma de lei, sob pena de precarizar os demais serviços, além de não possibilitar a pactuação da ampliação dos demais espaços e serviços de saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, pode-se depreender da proposição legislativa que haverá geração de custo ao Poder Executivo Municipal em decorrência da aplicação dos dispositivos elencados. Isto posto, verifica-se que o texto do referido projeto de lei não se ocupa de definir fontes específicas de despesa, mas, tão somente, remete de forma genérica que as despesas orçamentárias decorrentes da execução da política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

Com efeito, neste sentido têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, os incisos acima aludidos adentram na competência privativa do Prefeito, conforme prevê o art. 94, inc. VII, al. c, da Lei Orgânica Municipal, padecendo de inconstitucionalidade formal, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 60, inc. II, al. d da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que:

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;”

Tal imposição ao Município, caso sancionada, acabaria por ferir o princípio da separação dos Poderes (independência e harmonia entre Poderes), o qual veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Isto porque, há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 134/22, para afastar da publicação da lei o inc. V, do art. 2º, e os incs. VI e IX, do art. 3º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 28/04/2023, às 13:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23375396** e o código CRC **57790208**.
